
ARGUCIA INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - REGULAMENTO

Capítulo I - Denominação, Espécie e Prazo

Artigo 1º - O ARGUCIA INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo IV, e da regulamentação em vigor, em especial a Instrução CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 555/14 e alterações posteriores.

Capítulo II - Público Alvo

Artigo 2º - O público alvo do FUNDO são investidores que tenham um perfil de investimento ativo em bolsa de valores e desejem auferir rentabilidade superior à taxa de juros no longo prazo, por meio de uma carteira diversificada de ações.

Capítulo III - Instituição Administradora e Prestadores de Serviços de Administração

Artigo 3º - A administração e a gestão do FUNDO são exercidas pela ARGUCIA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia, nº 10, sala 3701, inscrita no CNPJ sob o nº 07.221.832/0001-87, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") conforme ato declaratório CVM nº 8278, de 12 de abril de 2005 (doravante designada ADMINISTRADORA, GESTORA ou ARGUCIA CAPITAL MANAGEMENT).

Artigo 4º - Os serviços de custódia, controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas) são prestados ao FUNDO pelo Itau Unibanco S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Olavo Setubal,

inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, credenciado na CVM conforme ato declaratório CVM nº 990, de 06 de julho de 1989 (doravante designado CUSTODIANTE).

Artigo 5º - A prestação dos serviços de distribuição das cotas do FUNDO e de auditoria é contratada pela ADMINISTRADORA, em nome do FUNDO e às suas expensas, junto a empresas devidamente habilitadas e autorizadas à prestação de tais serviços. A ADMINISTRADORA mantém lista atualizada dos prestadores de serviço de distribuição, bem como do auditor independente devidamente autorizado pela CVM para prestação de tais serviços, disponível na sede da Administradora.

Capítulo IV - Política de Investimento

Artigo 6º - A filosofia de investimento do FUNDO é pautada pela preservação do capital e renda, por meio de aplicações no mercado acionário brasileiro, com o objetivo de proporcionar rendimentos superiores à taxa de juros no longo prazo. O FUNDO busca investir, prioritariamente, em empresas com fundamentos sólidos, resultados pouco correlacionados às condições macroeconômicas de curto prazo e avaliação (*valuation*) atrativa, bem como que distribuam seus resultados por meio de dividendos. A seleção dos investimentos é guiada por uma sólida, disciplinada, mas flexível análise da capacidade de retorno dos investimentos. Nessa análise são enfatizados o valor da empresa, seu fluxo de caixa futuro, suas práticas de governança corporativa e sua política de distribuição de resultados. A carteira do FUNDO é construída, ainda, de forma diversificada, com vistas a minimizar os riscos de liquidez e setorial. No que se refere à preservação do capital, enfatiza-se, cada vez mais, a responsabilidade social, uma vez que os investimentos em empresas que não são socialmente responsáveis estão sujeitos, de forma imprevisível, à interferência

governamental e a decisões judiciais adversas.

Parágrafo Único - O ANEXO A ao presente regulamento sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 7º - O FUNDO deve manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em:

I ações admitidas à negociação em mercado organizado;

II bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação na entidade referida no inciso I acima;

III cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas na entidade referida no inciso I acima; e

IV *Brazilian Depositary Receipts*, classificados como nível II e III.

Parágrafo Primeiro - Os recursos remanescentes podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, respeitando-se a composição da carteira e os limites estabelecidos nos parágrafos subsequentes, no ANEXO A a este regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo – Os investimentos do FUNDO nos ativos financeiros listados no artigo 7º, *caput*, acima não estarão sujeitos a limites de concentração por emissor.

Parágrafo Terceiro - Em razão do disposto no parágrafo anterior, o FUNDO poderá estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Quarto - Os investimentos do FUNDO em ativos financeiros não listados no *caput* observarão os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro:

I até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, para o conjunto dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados de acordo com a Instrução CVM nº 555/14 e alterações posteriores;

b) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII);

c) cotas de Fundos de Investimento e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC e FIC-FIDC);

d) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;

e) Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI); e

f) outros ativos financeiros não previstos no inciso II abaixo, desde que permitidos pela regulamentação em vigor; e

II até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, para o conjunto dos seguintes ativos:

a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;

b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado;

c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I acima, desde que objeto de oferta pública, exceto cotas de fundos que invistam no FUNDO e cotas de fundos diversos dos previstos no inciso I acima;

e) contratos de derivativos, exceto se referenciados nos ativos do inciso I acima, com a finalidade de proteção da carteira.

Parágrafo Quinto - O FUNDO não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela ligadas.

Parágrafo Sexto - O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela ligadas. O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA ou empresas a ela ligadas é de 100% (cem por cento).

Parágrafo Sétimo - O FUNDO pode aplicar até 10% (dez por cento) do seu patrimônio em ativos financeiros negociados no exterior.

Parágrafo Oitavo - Os ativos financeiros no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

I – ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – ter sua existência diligentemente verificada pelo CUSTODIANTE e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Nono - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, Parágrafo Segundo, acima, o FUNDO observará os seguintes limites de concentração por emissor:

I até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO quando o

emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO quando o emissor for companhia aberta;

III até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO quando o emissor for fundo de investimento;

IV até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO quando o emissor for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

V não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Parágrafo Décimo - Os ativos financeiros cujo emissor for pessoa referida nos incisos II ou IV acima devem obrigatoriamente ser objeto de depósito centralizado ou custódia, ressalvados os contratos derivativos.

Artigo 8º - O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura.

Parágrafo Único - A participação do FUNDO nos mercados de que trata o *caput* se dará exclusivamente para fins de proteção de carteira.

Artigo 9º - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, neste caso, a realizar os consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro - O patrimônio líquido negativo a que se refere este artigo pode ser gerado, entre outros, em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores, as quais podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo - Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como

obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA não garante qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadora de serviço de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA não será, sob qualquer forma, responsável por qualquer desvalorização das cotas do FUNDO, com exceção da hipótese de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento .

Parágrafo Terceiro - A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo V - Taxa de Administração

Artigo 10 - Como remuneração de todos os serviços de que trata o Capítulo III, exceto os serviços de custódia e auditoria, é devido pelo FUNDO à ADMINISTRADORA e aos demais prestadores de serviços de administração o montante equivalente a, no mínimo, 3,00% a.a. (três por cento ao ano) e, no máximo, 4,00% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração máxima prevista no *caput* será devida exclusivamente no caso de o FUNDO realizar aplicações em outros fundos. Nesse caso, observada a regulamentação em vigor, a taxa de administração cobrada pela ADMINISTRADORA compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que o FUNDO investir, exceto quando o investimento se der em (i) fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou (ii) fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor, conforme previsto no artigo 85, §6º da Instrução CVM nº 555/14.

Parágrafo Segundo - A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestadores de serviços.

Parágrafo Quarto - Os pagamentos das remunerações à ADMINISTRADORA e demais prestadores de serviços contratados pela ADMINISTRADORA, nos termos da Instrução CVM nº 555/14 e alterações posteriores, e deste regulamento, serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, na forma e prazo ajustados.

Parágrafo Quinto - Não será cobrada taxa de performance.

Parágrafo Sexto - Como remuneração pelos serviços de custódia, é devido pelo FUNDO ao CUSTODIANTE o montante equivalente a, no máximo, 0,06 % a.a. (zero vírgula zero seis por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, com o mínimo mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Capítulo VI - Despesas do Fundo

Artigo 11 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV honorários e despesas do auditor independente;

V emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO, inclusive para a distribuição de suas cotas;

VI honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;

IX despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI a remuneração de agência classificadora de risco, a ser deduzida da taxa de administração, no caso de sua contratação pelo FUNDO;

XII a taxa de administração de que trata o Capítulo V deste regulamento;

XIII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, observado o disposto artigo 85, §8º da Instrução CVM nº 555/14; e

XIV. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

Capítulo VII – Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 12 - A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da Cetip S.A. – Mercados Organizados.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas ocorridas as aplicações, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A aplicação inicial mínima no FUNDO é de R\$10.000,00 (dez mil reais) e as movimentações subsequentes de R\$1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Terceiro - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas do FUNDO. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Quarto - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída do FUNDO.

Artigo 13 - Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens.

Parágrafo Segundo - É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta,

ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Artigo 14 - O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 3º (terceiro) dia útil da data de conversão de cotas, observado o que dispõe o artigo 16 deste regulamento.

Parágrafo Primeiro - Fica estipulada como data de conversão de cotas o 1º (primeiro) dia útil subsequente à solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas possuir valor inferior ao mínimo de R\$1.000,00 (mil reais), a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Parágrafo Terceiro – No resgate de cotas será assegurado que o mesmo seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

Artigo 15 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro - Caso o administrador declare o fechamento do FUNDO para a realização de resgates nos termos do caput, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do fundo.

Parágrafo Segundo - Caso o fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o administrador

deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I substituição da ADMINISTRADORA;
- II reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV cisão do FUNDO; e
- V liquidação do FUNDO.

Artigo 16 - O FUNDO não recebe aplicações e, tampouco, realiza ou considera na contagem do prazo para resgates os feriados nacionais, bem como os do Estado ou do Município do Rio de Janeiro, ou qualquer outra data em que não estejam em pleno funcionamento ou não haja pregão ou liquidação, conforme o caso, na BM&FBovespa – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, na Central Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC), na Cetip S.A. – Mercados Organizados (CETIP), ou no Banco Central do Brasil (BACEN), considerando-se dias úteis para os efeitos deste regulamento as demais datas.

Parágrafo Primeiro - Os horários para recebimento de pedidos de aplicações e de resgates, assim como os limites máximos e mínimos para aplicação, são definidos a exclusivo critério da ADMINISTRADORA e discriminados na lâmina do FUNDO.

Parágrafo Segundo - O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

Capítulo VIII - Assembleia Geral

Artigo 17- É de competência privativa da assembleia geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

I as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;

II a substituição da ADMINISTRADORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;

III a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;

IV o aumento da taxa de administração ou da taxa máxima de custódia;

V a alteração da política de investimento do FUNDO;

VI a amortização de cotas; e

VII a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da Instrução CVM nº 555/14.

Artigo 18 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência de sua realização, através de correspondência encaminhada a cada cotista e disponibilizada na página da ADMINISTRADORA e do distribuidor do FUNDO, conforme aplicável, na rede mundial de computadores, da qual constará dia, hora e local da assembleia e, ainda, enumeração, na ordem do dia, de todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 19 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto, salvo hipótese de destituição da ADMINISTRADORA, caso em que será necessária a maioria absoluta dos votos.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembleia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o artigo 23, parágrafo primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

I aumento ou alteração do cálculo da taxa de administração e da taxa máxima de custódia;

II alteração da política de investimento;

III mudança nas condições de resgate; ou

IV incorporação, cisão, fusão ou transformação que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições acima elencadas.

Artigo 20 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 21 - As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Único - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, os quorum de deliberação serão os mesmos previstos para as deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 22 - Os cotistas poderão votar em assembleias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo - O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Parágrafo Terceiro - As assembleias gerais do FUNDO poderão ser realizadas por meio eletrônico. Nesse caso, os procedimentos a serem observados serão divulgados oportunamente no respectivo edital de convocação de modo a resguardar os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Parágrafo Quarto - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Capítulo IX - Política de Divulgação de Informações

Artigo 23 - A ADMINISTRADORA, como política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

I calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

II disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;

III. disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do art. 59 da Instrução CVM nº 555/14 no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;

IV – disponibilizar aos cotistas a demonstração de desempenho do FUNDO até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e

V. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do fundo relativo: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 24 - As informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA de forma equânime a todos os cotistas em sua sede e demais locais indicados na lâmina do FUNDO, e os documentos e informações abaixo indicados serão remetidos à CVM por meio do Sistema de Envio de Documentos:

I informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 1 (um) dia útil;

II mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;

c) perfil mensal; e

d) lâmina de informações essenciais, se houver;

III formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência; e

IV anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.; e

V formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas na regulamentação vigente e neste regulamento, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 25 - A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente a todos os cotistas através de correspondência e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, bem como manter nas páginas na rede mundial de computadores da

ADMINISTRADORA (www.argucia.com.br) e do distribuidor do FUNDO.

Artigo 26 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Capítulo IX-A - Política de Administração de Risco

O cotista deve estar alerta quanto aos riscos assumidos pelo FUNDO, a saber:

- a) Risco de Mercado;
- b) Risco de Crédito;
- c) Risco de Liquidez;
- d) Risco de Concentração;
- e) Risco de Uso de Derivativos.
- f) Risco Regulatório; e
- g) Risco Cambial.

Parágrafo Único – Os riscos e fatores de riscos citados neste artigo estão expostos no Formulário de Informações Complementares de Fundo, disponível no seguinte endereço eletrônico www.argucia.com.br.

Artigo 26-B - O FUNDO administra o risco de sua carteira de maneira estrutural, procurando diversificar seus investimentos por diferentes setores econômicos e emissores, de forma que eventos macroeconômicos e microeconômicos negativos relacionados a determinados setores ou situações específicas de um ou de um grupo de emissores sejam compensados por investimentos realizados em outros setores econômicos e/ou emissores, desta maneira, minimizando o risco não-sistemático da carteira.

Artigo 26-C - O gerenciamento do risco de liquidez da carteira do FUNDO se dá através do constante monitoramento, pela ADMINISTRADORA, do nível de solvência do FUNDO, verificando o total de ativos integrantes de sua carteira que sejam

passíveis de liquidação financeira, respeitando as datas de cotização e pagamentos de resgate previstos neste Regulamento, inclusive na hipótese de liquidação do FUNDO, e o cumprimento de todas as demais obrigações do FUNDO, sem gerar distorções significativas na alocação e no preço dos ativos que compõem a carteira. No gerenciamento do risco de liquidez do FUNDO, a ADMINISTRADORA considera, ainda, para fins de monitoramento da solvência do FUNDO, o grau de dispersão da propriedade de cotas e os valores de resgate esperados em condições ordinárias, sendo certo que a carteira do FUNDO é submetida a controles e testes de stress periódicos.

Capítulo X - Atendimento aos Cotistas

Artigo 27 - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em suas sede e/ou dependências.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO podem ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da ADMINISTRADORA, indicado na lâmina do FUNDO.

Capítulo XI – Meios de Comunicação

Artigo 28 - O FUNDO utilizará meios eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das assembleias gerais. Nesse sentido, todas as informações ou documentos serão enviadas aos cotistas para os endereços eletrônicos por eles informados e disponibilizados, pela ADMINISTRADORA, no endereço eletrônico da ADMINISTRADORA, sem prejuízo da possibilidade de a ADMINISTRADORA adotar outra forma de disponibilização, a seu critério, nos termos da regulamentação.

Parágrafo Único – Não obstante o disposto acima, o FUNDO enviará correspondências por meio físico aos cotistas que fizerem tal solicitação de forma expressa. Na hipótese de envio, pela ADMINISTRADORA, de

correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo FUNDO.

Capítulo XII - Disposições Gerais

Artigo 29 - A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação, e os cotistas terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte, incidente exclusivamente no resgate de cotas à alíquota de 15% (quinze por cento).

Artigo 30 - Com relação aos ativos financeiros do FUNDO que contemplem o direito de voto, a GESTORA adota a política de exercício do direito de voto por ela elaborada, disponível para consulta no endereço eletrônico www.argucia.com.br e na sede da GESTORA.

Parágrafo Primeiro - A política de exercício do direito de voto se destina a delinear os critérios a serem utilizados pela GESTORA para o exercício do direito de voto do FUNDO, incluindo o processo decisório de voto, a definição das matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto e os procedimentos que devem ser adotados pela GESTORA em situações de potencial conflito de interesse.

Parágrafo Segundo - A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

Artigo 31 - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre o capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO serão incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Único – O FUNDO poderá, eventualmente, distribuir as quantias referidas no *caput*, na forma de amortização a todos os cotistas, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias pela ADMINISTRADORA.

Artigo 32 - Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de outubro de cada ano.

Artigo 33 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.



ANEXO A

Limite mínimo e limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.	Mínimo: 0%
	Máximo: 33%
O FUNDO pode realizar operações com derivativos?	Sim
Caso o Fundo realize operações com derivativos, o objetivo de tais operações é de	Hedge
Limite mínimo e limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em derivativos para proteção da carteira. Estes limites devem ser definidos através da razão Margem Depositada/Patrimônio Líquido.	Mínimo: 0%
	Máximo: 33%
Limite mínimo e limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em derivativos para alavancagem. Estes limites devem ser definidos através da razão Margem Depositada/Patrimônio Líquido.	Mínimo: N/A
	Máximo: N/A
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor (ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações, cotas de fundos de índice de ações e <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível II e III).	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO, para aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão do administrador ou empresas a ele ligadas.	Máximo: 20%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO, para aplicação em fundos (exceto fundos de ações e fundos de índice de ações, cujas cotas sejam negociadas em bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado), inclusive sob administração do administrador ou empresa a ele ligada.	Máximo para o conjunto de fundos investidos: 20%
	Máximo por fundo investido: N/A
Limite mínimo e limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações, cotas de fundos de índice de ações e <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível II e III, desde que admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado.	Mínimo: 67%
	Máximo: 100%
Limite mínimo e limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil.	Mínimo: 0%
	Máximo: 33%
Limite mínimo e limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Mínimo: 0%
	Máximo: 33%
Limite mínimo e limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser aplicado em valores mobiliários, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública.	Mínimo: 0%
	Máximo: 33%
Limite mínimo e limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o FUNDO é prestador (doador).	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite mínimo e limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o FUNDO é prestador (doador).	Mínimo: N/A
	Máximo: N/A

